



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000078/2025
Processo: 10615-00 2025

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 98/2025.

PROCESSO Nº: 9.616/2022.

EMENTA: "Dispõe sobre a inclusão dos profissionais do Departamento de Internação Domiciliar - DID no regime de plantonista".

AUTORIA: Antônio Aguiar.

I. RELATÓRIO.

Solicita-nos o ilustre Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, parecer jurídico acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 78/2025, que: "Dispõe sobre a inclusão dos profissionais do Departamento de Internação Domiciliar - DID no regime de plantonista".

É o relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Pela ordem, as Cartas Magna e Mineira dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislar sobre assuntos de interesse local, senão vejamos:

Constituição Federal:

Art. 30 - Compete aos Municípios:

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P276388



I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Constituição Estadual:

Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local...

Na lição de PINTO FERREIRA:[1]

Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União).

Portanto, não há óbice quanto à competência, já que a matéria é de interesse local.

No tocante à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, verifica-se que há vício, uma vez que cabe ao Prefeito, privativamente, dispor sobre regime jurídico e remuneração de servidores públicos, conforme assevera o art. 36, inciso I e II, da Lei Orgânica Municipal, verbis:

"Art. 36. São matérias de iniciativa privativa do Prefeito, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - criação, **transformação**, extinção de cargos, **funções** ou empregos públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação ou alteração da respectiva remuneração;

II - **servidores públicos**, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.



CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais, doutrinárias e jurisprudenciais apresentadas, **concluimos que o projeto de lei é INCONSTITUCIONAL e ILEGAL.**

É o nosso parecer, s.m.j., que ora submetemos, à apreciação da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

[1] Apud Alexandre de Moraes. Direito Constitucional. São Paulo: Editora Atlas, 2001, p.290.

Palácio Barbosa Lima, 22 de abril de 2025.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 22/04/2025
Luciano Machado Torrezo
Diretor Jurídico Adjunto

